



PARECER JURÍDICO N° 159/2025

MATÉRIA: PROJETO DE LEI N° 070/2025

SÚMULA: “ESTABELECE LIMITES PARA O PLANTIO DE ÁRVORES EXÓTICAS E NATIVAS PRÓXIMO À REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA NO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA – MT, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

AUTORIA: VEREADOR DARLAN TRINDADE CARVALHO.

I- DA CONSULTA E O SEU OBJETO

Senhor Presidente:

Senhores Vereadores:

Foi submetido a esta Secretaria Jurídica para manifestação técnico-jurídica o Projeto de Lei nº 070/2025 de 30 de outubro de 2025, de autoria do Vereador Darlan Trindade Carvalho, o qual visa estabelecer limites para o plantio de árvores exóticas e nativas em locais próximos de rede de distribuição de energia elétrica no Município de Alta Floresta, o Projeto de Lei traz em seu bojo o seguinte pronunciamento:

“(...) **Art. 1º** Fica estabelecida, no âmbito do Município de Alta Floresta - MT, a faixa de segurança mínima para o plantio de árvores exóticas e outras espécies de grande porte junto às redes de distribuição de energia elétrica, observados os seguintes limites:

I - 30 (trinta) metros de largura, sendo 15 (quinze) metros de cada lado a partir do eixo central da rede, para espécies folhosas de grande porte; e

II - 5 (quinze) metros de largura, sendo 7,5 (sete metros e meio) de cada lado a partir do eixo central da rede, para espécies coníferas ou de médio porte.

Parágrafo único. A árvore plantada em faixa de segurança e que vier a ser cortada pela concessionária será disposta no local para que o proprietário lhe dê o devido destino

Art. 2º Nas áreas compreendidas como faixa de segurança, o proprietário poderá:

I - plantar vegetação rasteira;

II - plantar vegetação com porte máximo de até 3 (três) metros de altura; e

III - utilizar a área para pastagem.

Art. 3º A poda e a supressão da vegetação localizadas nas áreas de faixa de segurança (servidão) serão de competência da empresa concessionária de energia elétrica responsável pela rede de distribuição.



§ 1º As árvores nativas existentes dentro dos limites estabelecidos nesta Lei somente poderão ser cortadas mediante autorização expressa do órgão ambiental competente, observada a legislação federal e estadual pertinente; e

§ 2º É facultada a celebração de termos de cooperação ou acordos específicos visando à execução compartilhada, supervisionada pelos proprietários, das atividades de poda ou supressão da vegetação.

Art. 4º O acesso da empresa concessionária às propriedades particulares, para fins de manutenção preventiva nas áreas de faixa de segurança, será realizado mediante prévio aviso e anuência do proprietário.

§ 1º Em emergências ou interrupção do fornecimento de energia motivada por árvores situadas na faixa de servidão, o acesso poderá ser realizado sem prévio aviso, devendo ser comprovado posteriormente ao proprietário.

§ 2º O ingresso para restabelecimento do fornecimento de energia elétrica deverá ser devidamente documentado, com identificação dos agentes envolvidos.

Art. 5º Fica concedido o prazo de até 8 (oito) anos, a contar da publicação desta Lei, para que a concessionária de energia elétrica ou seus prepostos procedam à adequação das áreas de servidão aos parâmetros definidos no art. 1º.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua publicação, podendo editar normas complementares de acordo com as peculiaridades locais.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor no prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, contados da data de sua publicação. (...)".

II- DA JUSTIFICATIVA

O referido projeto visa estabelecer limites para o plantio de árvores exóticas e nativas em locais próximos de rede de distribuição de energia elétrica no Município de Alta Floresta.

Na Justificativa se destaca necessidade e importância para a inclusão do evento no Calendário de data comemorativa do Município de Alta Floresta, senão vejamos:

“(...) O presente Projeto de Lei visa disciplinar o plantio de árvores exóticas e nativas em áreas próximas às redes de distribuição de energia elétrica no território do Município de Alta Floresta – MT, estabelecendo limites de segurança ambiental e operacional, em consonância com a necessidade de proteção da rede elétrica, da propriedade privada e do meio ambiente.

A proposição busca adequar à realidade municipal uma norma de segurança amplamente adotada em outros entes federativos, observando as condições climáticas e vegetativas da região amazônica mato-grossense, caracterizada por crescimento rápido da vegetação e forte incidência de chuvas e ventos, que frequentemente ocasionam quedas de árvores sobre as redes elétricas.

A Constituição Federal, em seu art. 23, inciso VI, estabelece ser competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas



formas, e o art. 30, inciso I, assegura aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, o que inclui a gestão do espaço urbano e rural e a proteção das redes de serviços públicos essenciais.

O Código Florestal (Lei Federal nº 12.651/2012) também prevê, em seus dispositivos, a necessidade de harmonização entre a vegetação nativa e a infraestrutura de utilidade pública, como as redes de energia, possibilitando a poda e supressão controlada em casos de risco à segurança ou ao fornecimento.

No mesmo sentido, a Resolução ANEEL nº 414/2010, que estabelece as condições gerais de fornecimento de energia elétrica, impõe às concessionárias a responsabilidade pela manutenção da rede e das áreas de servidão, mas admite a atuação cooperada dos municípios em prol da prevenção de acidentes e interrupções no fornecimento.

Portanto, o presente projeto não cria despesa ao Executivo, tampouco invade competências da concessionária, limitando-se a estabelecer diretrizes locais de segurança e uso do solo, de modo a compatibilizar a preservação ambiental com a continuidade do serviço público essencial de energia elétrica.

Sua aplicação trará benefícios diretos à população, reduzindo riscos de acidentes, incêndios e interrupções, e garantindo maior previsibilidade e segurança às propriedades urbanas e rurais.

Trata-se, pois, de medida de interesse público relevante, que alia prevenção, sustentabilidade e responsabilidade compartilhada, atendendo aos princípios da eficiência administrativa (art. 37, caput, CF) e da função socioambiental da propriedade (art. 5º, XXIII, CF)(...)”.

O presente parecer tem por objetivo analisar a conformidade do Projeto de Lei com a legislação vigente, bem como verificar o atendimento aos requisitos formais e materiais necessários para sua validade.

Após a exposição dos fundamentos e justificativas apresentados na proposta, passa-se à análise jurídica da matéria.

É o sucinto relatório.

Estudada a matéria, passemos a análise jurídica.

III- DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

• Competência Legislativa

O projeto de Lei tem por finalidade estabelecer limites para o plantio de árvores exóticas e nativas em áreas próximas à rede de distribuição de energia elétrica no Município de Alta Floresta.

A proposta visa garantir a segurança ambiental e operacional nas proximidades da rede elétrica municipal, tendo em vista que, em diversos locais, existem árvores plantadas sob



ou muito próximas às estruturas de distribuição de energia, o que pode ocasionar riscos e prejuízos ao serviço e a população.

Percebe-se que a regulamentação proposta busca prevenir acidentes, interrupções no fornecimento de energia e danos à infraestrutura elétrica, considerando que o crescimento descontrolado de espécies arbóreas pode acarretar contato com cabos e equipamentos, resultando em curtos-circuitos, quedas de energia e até incêndios. Além disso, o manejo inadequado dessas árvores, quando necessário, pode gerar custos adicionais ao poder público e à concessionária responsável pela distribuição de energia.

A matéria insere-se no âmbito do interesse local, uma vez que envolve diretamente a organização do espaço urbano, a segurança da população e a prestação eficiente de serviços públicos essenciais. Assim, o Município detém competência para legislar sobre o tema, conforme assegura o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal.

Além da Constituição Federal, dispõe a Lei Orgânica do Município em seu artigo 18, *in verbis*:

Art. 18 . Compete ao município prover a tudo que respeite ao seu interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, em especial:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Apesar da generalidade que pode advir da expressão assuntos de interesse local, percebe-se, nesse caso, que o preceito constitucional se enquadra no assunto debatido, uma vez que o interesse local não é caracterizado pela exclusividade do interesse, mas sim pela sua predominância, o que é aplicável à criação de datas comemorativas, concessão de honrarias entre outras, em que não hajam implicações vedadas pelo ordenamento jurídico.

Ressalta-se, ainda, que a iniciativa contribui para o planejamento urbano sustentável, promovendo o plantio adequado e consciente, a preservação ambiental e a harmonia entre arborização e infraestrutura elétrica. A definição de critérios claros para o plantio também auxilia na orientação da população, evitando práticas inadequadas que possam gerar riscos futuros.

Dessa forma, a proposição revela-se pertinente, oportuna e alinhada às necessidades de organização e segurança do Município.



IV- CONCLUSÃO

Diante do exposto e das justificativas apresentadas pelo autor da propositura, esta Secretaria Jurídica manifesta-se favoravelmente à tramitação e votação do Projeto de Lei nº 070/2025.

A análise realizada demonstra que o referido Projeto de Lei encontra-se em conformidade com a legislação vigente, revelando-se juridicamente viável sua aprovação. Não foram identificados vícios de constitucionalidade ou de ilegalidade, estando a proposição em consonância com as normas municipais e com os preceitos constitucionais aplicáveis.

Ressalta-se que o presente parecer possui natureza técnico-opinativo, não vinculando as comissões permanentes nem refletindo o posicionamento dos Nobres Edis, aos quais compete a apreciação da matéria. Assim, verifica-se que não há óbice jurídico ou legal que impeça a continuidade da tramitação do Projeto de Lei.

Conclui-se, portanto, que o Projeto de Lei encontra-se **apto à tramitação e à eventual aprovação**, atendendo às exigências normativas pertinentes. Este parecer foi elaborado com base nos elementos constantes dos autos até a presente data e poderá ter sua fundamentação revista caso novos elementos venham a ser apresentados.

Por fim, destaca-se que o quórum para deliberação em Plenário é o de maioria simples, conforme preceitua o artigo 174, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Alta Floresta/MT.

Salvo melhor juízo, esse é o parecer.

Alta Floresta – MT, 11 de dezembro de 2025.

Lilyan M. da S. Nascimento
OAB/MT 33.646
Assistente Jurídica